

AO EXPEDIENTE
Em 21 OUT 2008

Proj. Lei Compl. nº 120/08

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 21/10/2008
1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

21 OUT 2008

Protocolo 123/08

Processo 120/08

residente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 174, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.



MOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007 e dá outras providências".

Nobres Deputados, a Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, "Dá nova estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e dá outras providências", necessita das alterações ora propostas, nos moldes no anexo Projeto de Lei Complementar.

Na estrutura organizacional desenhada para o DETRAN/RO por meio da Lei Complementar nº 369, de 2007 acabou-se por conferir ao DETRAN/RO a atribuição de inscrever e cobrar sua própria dívida ativa.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 302, de 2004, a Secretaria do Estado de Finanças – SEFIN, por meio da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, passou a realizar a inscrição de todos os créditos devidos ao Estado de Rondônia, fossem eles tributários ou não tributários.

A partir de então a SEFIN desenvolveu sistemas de informação, implementou processos internos e capacitou pessoal para tornar mais eficiente e eficaz a cobrança dos valores devidos ao Estado de Rondônia.

Assim, com as alterações propostas para os artigos 29, 34, 63 e 71, na forma do anexo Projeto de Lei Complementar, visamos possibilitar a forma mais eficiente de inscrição e cobrança dos créditos devidos ao DETRAN/RO por meio de uma estrutura já em funcionamento e que tem se mostrado eficaz na recuperação dos valores devidos ao Estado de Rondônia.

Com a alteração na redação do § 2º do artigo 18, pretende-se a majoração da gratificação paga pela participação dos membros do Conselho Diretor do DETRAN/RO para duas vezes o valor do menor vencimento básico da tabela do DETRAN/RO, o que visa tão somente à devida valorização pela relevância dos serviços prestados pelos integrantes do referido Conselho, tendo em vista a elevada carga de trabalho que cumulam com o desempenho das suas atribuições normais dos seus cargos originários.

Também se pretende a alteração do quantitativo de Comissões de Leilão, passando-se das atuais 02 (duas) para 03 (três), em face do crescente aumento no volume de veículos apreendidos nos pátios das CIRETRAN'S e do DETRAN/RO em vários Municípios do nosso Estado, que não são reclamados no prazo legal, obrigando assim, a realização de Leilão Público e, devido às distâncias territoriais, bem como a necessidade de tempo para a organização, o atual quantitativo de Comissões não está suprimindo às necessidades. Assim, a proposição busca melhoria da eficiência do serviço público.

Igualmente se pretende a alteração do quantitativo de Comissões Examinadoras de Trânsito, passando-se das atuais 07 (sete) para 12 (doze), medida plenamente justificada, na medida em que o que se busca aqui é tão somente a melhoria e celeridade na prestação dos serviços públicos de realização dos exames complementares para mudança de categoria de habilitação. Com o quantitativo hoje existente a prestação dos serviços efetivamente não está alcançando os objetivos de eficiência, qualidade e agilidade que almejamos.

Com a alteração nos quantitativos das Comissões de Leilão e Examinadoras de Trânsito do DETRAN/RO, se faz necessária a criação dos respectivos Cargos de Direção Superior, sendo 01 (um)

Recebido em 21/10/08

Nome: 10/08



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Cargo de Direção Superior de Presidente de Comissão de Leilão, 02 (dois) Cargos de Direção Superior de Membros de Comissão de Leilão, 01 (um) Cargo de Direção Superior de Secretária de Comissão de Leilão, 05 (cinco) Cargos de Direção Superior de Presidente de Comissão Examinadora e 10 (dez) Cargos de Direção Superior de Membro de comissão Examinadora, no Anexo I da Lei Complementar nº. 369, de 2007, conforme proposto nos termos do artigo 2º do Anexo Projeto de Lei Complementar.

Na representação do DETRAN/RO em nossa Capital temos uma situação diferenciada do restante dos Municípios, não dispõe do Cargo de Chefe de CIRETRAN. Nesse sentido, estamos propondo a criação na estrutura do DETRAN/RO do Cargo de Direção Superior de Chefe da CIRETRAN da Capital, Símbolo CDS-16, no Anexo I da Lei Complementar nº 369, de 2007, conforme proposto nos termos do artigo 2º do Anexo Projeto de Lei Complementar. Com esta medida, o que visamos é tão somente a melhoria na prestação dos serviços públicos.

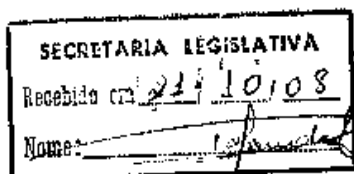
Outra questão que estamos propondo é a melhoria da remuneração dos Srs. Chefes de CIRETRAN'S e Postos Avançados, pela relevância do DETRAN/RO nos Municípios e Distritos, os detentores desses Cargos devem ser mais bem remunerados. Com esta medida estaremos contemplando 9 (nove) Chefes de CIRETRAN de 1ª Categoria, 7 (sete) Chefes de CIRETRAN de 2ª Categoria e 35 (trinta e cinco) Chefes CIRETRAN de 3ª Categoria, sendo o que apresentamos nos termos do artigo 3º, do Anexo Projeto de Lei Complementar.

Ainda, propomos também a melhoria na remuneração dos Cargos de Chefe de Seção, Chefe de Seção de CIRETRAN de 1ª Categoria, Chefe de Seção de CIRETRAN de 2ª Categoria, Chefe de Seção de CIRETRAN de 3ª Categoria, Secretária de Gabinete I, Secretária de Gabinete II, Motorista de Gabinete I, Distribuidor JARI, Auxiliar JARI, Secretária CPLMS e Secretária da Comissão de Leilão. Tal medida contemplará 84 (oitenta e quatro) Chefes de Seção, 36 (trinta e seis) Chefes de Seção de CIRETRAN de 1ª Categoria, 28 (vinte e oito) Chefes de Seção de CIRETRAN de 2ª Categoria, 105 (cento e cinco) Chefes de Seção de CIRETRAN de 3ª Categoria, 02 (duas) Secretárias de Gabinete I, 02 (duas) Secretárias de Gabinete II, 02 (dois) Motoristas de Gabinete I, 01 (um) Distribuidor JARI, 02 (dois) Auxiliares JARI, 03 (três) Secretárias CPLMS e 04 (quatro) Secretárias da Comissão de Leilão, sendo o que apresentamos nos termos do já citado artigo 3º, do Anexo Projeto de Lei Complementar.

Ressalte-se, por oportuno, que em se tratando de Autarquia, tem administração própria, e dentro da sua autonomia financeira, a presente proposta não irá onerar o erário da Administração Direta, estando tudo dentro dos limites legais da responsabilidade fiscal e devidamente provisionado na respectiva dotação orçamentária.

Tenham certeza Senhores Deputados, que o presente Projeto se encontra dentro da realidade a qual passa nosso Estado, e que tal aprovação vai ao encontro dos interesses da boa prestação dos serviços da Administração e dos servidores do DETRAN-RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrivendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 21 DE OUTUBRO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art.1º Os dispositivos da Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, que "Dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia- DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências", abaixo elencados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

§ 2º. Os participantes das reuniões ordinárias do Conselho Diretor terão direito a uma gratificação correspondente a duas vezes o valor do menor vencimento básico da tabela do DETRAN/RO. (NR)

Art. 29.

XV – promover a cobrança da Dívida Ativa do DETRAN/RO; (NR)

XX – acompanhar as inscrições e baixas na Dívida Ativa, determinando às demais unidades as providências necessárias; (NR)

Art. 34.

II – proceder ao acompanhamento sistemático das certidões da Dívida Ativa; (NR).

Art. 63.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V – acompanhamento da inscrição da Dívida Ativa do DETRAN/RO; (NR).

Art. 71.

I – acompanhar a inscrição e controle dos créditos do DETRAN/RO em Dívida Ativa; (NR)

II – encaminhar à Secretaria de Estado de Finanças as informações necessárias à inscrição dos créditos do DETRAN na Dívida Ativa do Estado; (NR)

III – articular-se com a Procuradoria Geral do DETRAN/RO no sentido de apropriarem meios e facilitar a cobrança judicial da Dívida Ativa do DETRAN/RO, fornecendo os elementos necessários à instrução e propositura das ações de cobrança, bem como solicitando informações sobre o cancelamento e extinção dos feitos; (NR)

IV – promover as comunicações necessárias para o cancelamento do crédito inscrito indevidamente da Dívida Ativa; (NR)

V – recepcionar as Certidões da Dívida ativa do DETRAN/RO expedidas pela Secretaria de Estado de Finanças e enviá-las à Procuradoria Geral do DETRAN/RO para a competente execução judicial; (NR).

VI – proceder à cobrança amigável e o encaminhamento dos créditos do DETRAN/RO, inscritos na Dívida Ativa; (NR)

VII – promover ao saneamento dos processos a serem encaminhados à Secretaria de Estado de Finanças a serem inscritos na Dívida Ativa; (NR)

VIII – solicitar a extinção da ação de execução fiscal junto a Procuradoria Geral do DETRAN/RO, quando ocorrer o pagamento do crédito inscrito na Dívida Ativa; (NR)

IX – elaborar relatórios consolidados, quantitativos e qualitativos da execução das atividades da Divisão; e,

X – demais atividades correlatas.

Art. 77. As três Comissões Permanentes de Preparação de Leilão de Veículos Apreendidos ou Removidos, designadas pela Direção Geral do DETRAN/RO, integradas, preferencialmente, por servidores do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN/RO, serão compostas por: (NR)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 109. Funcionário 12 (doze) Comissões Examinadoras de Trânsito, compostas por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Membros, preferencialmente servidores do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN/RO, com atuação nos termos da Legislação de Trânsito e as seguintes competências:" (NR)

Art. 2º. Ficam criados, no Anexo I, da Lei Complementar nº 369, de 2007:

I – 01 (um) Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-13, de Presidente de Comissão de Leilão;

II – 02 (dois) Cargos de Direção Superior, símbolo CDS-13; de Membro de Comissão de Leilão;

III – 01 (um) Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-10, de Secretária de Comissão de Leilão;

IV – 05 (cinco) Cargos de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Presidente de Comissão Examinadora;

V – 10 (dez) Cargos de Direção Superior, símbolo CDS-15, de Membro de Comissão Examinadora; e

VI – 01 (um) Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-16, de Chefe da CIRETRAN da Capital.

Parágrafo único. As competências e atribuições inerentes ao Cargo de Chefe de CIRETRAN da Capital, criado na forma do inciso VI, deste artigo, serão regulamentadas por Resolução do Conselho Diretor do DETRAN/RO.

Art. 3º. Os Cargos de Direção Superior abaixo relacionados, constantes do Anexo I, da Lei Complementar nº 369, de 2007, passam a vigorar com as seguintes simbologias:

I – Chefe de CIRETRAN – 1ª Categoria, símbolo CDS-15;

II – Chefe de CIRETRAN – 2ª Categoria, símbolo CDS-14;

III – Chefe de CIRETRAN – 3ª Categoria, símbolo CDS-13;

IV – Chefe de Posto Avançado, símbolo CDS-12;

V – Chefe de Seção, símbolo CDS-12;

VI – Chefe de Seção de CIRETRAN – 1ª Categoria, símbolo CDS-11;

VII – Chefe de Seção de CIRETRAN – 2ª Categoria, símbolo CDS-10;

VIII – Chefe de Seção de CIRETRAN – 3ª Categoria, símbolo CDS-9;

IX – Secretária de Gabinete I, símbolo CDS-10;

X – Secretária de Gabinete II, símbolo CDS-9;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XI – Motorista de Gabinete I, símbolo CDS-10;

XII – Distribuidor da JARI, símbolo CDS-12;

XIII – Auxiliar da JARI, símbolo CDS-10; e

XIV – Secretária CPLMS e Comissão de Leilão, símbolo CDS-10.

Art. 4º Fica revogado o inciso III, do artigo 30, da Lei Complementar nº 369, de 2007.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma única traçada fluida.